



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720165/2017-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.179 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** PIS/COFINS - Leasing  
**Recorrente** DIBENS LEASING S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2013

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ESTORNO DE SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO

Os ajustes de superveniência de depreciação são meramente escriturais e temporais e têm como objetivo único e exclusivo o de aperfeiçoar a informação contábil prestada pelas demonstrações financeiras aos usuários. De forma alguma podem aumentar ou diminuir o efetivo resultado econômico-financeiro

VALOR RESIDUAL GARANTIDO.

Não cabe ao fisco questionar o valor residual garantido estipulado em contrato, tendo em vista que a lei permite às partes estipular livremente. Não há base legal para desconsiderar o VRG contratual para que seja aplicado outro. O VRG serve de garantia ao arrendador em relação ao bem arrendado, convertendo-se em preço de compra em caso de opção do arrendatário. No encerramento do contrato, por ser preço de compra do bem, o valor pactuado configura receita de ativo imobilizado, devendo ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, IV da Lei 9.718/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vicepresidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de fls. 1078-1096 para constituição do crédito tributário de PIS e COFINS cumulativos supostamente incidentes sobre receitas de arrendamento mercantil dos períodos de apuração março de 2012 até março de 2013.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 1097-1152) verifica-se que a presente autuação decorre de um procedimento de fiscalização de PIS e COFINS para verificar a incidência destas contribuições sobre o resultado econômico das operações e arrendamento mercantil realizada nos exercícios de 2012 e 2013.

Afirma a autoridade fiscal que a apuração do PIS e da Cofins das empresas de arrendamento mercantil era definida para os períodos de apuração em questão pela IN 247/02 e seu anexo I, elaborado com base Plano de Contas das Instituições Financeiras – Cosif, bem como Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, servindo de fundamento para a apuração da base de cálculo das contribuições, tendo em vista as limitações da DACON.

Analisando as DACON do período, a d. fiscalização constatou que a Recorrente deduziu do seu faturamento (receita bruta da operação de arrendamento mercantil), os valores referentes a “Venda de Bens do Ativo Permanente” (em grande parte da conta de VRG) e ainda exclui valores a título de “Despesas de Arrendamento Mercantil, representada em grande parte pela conta de “Despesas de Depreciação”.

Com estas deduções, as bases de cálculo das contribuições entre março de 2012 até março de 2013 se tornaram negativas. A d. fiscalização afirmou que a Recorrente apurava a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS sobre os resultados econômicos de suas operações de arredamento mercantil financeiro ao longo do prazo contratual das operações de arrendamento, todavia, no encerramento daquelas operações, parte das receitas foram estornadas contabilmente e excluídas das bases de cálculo das contribuições.

Entendeu a fiscalização que a Recorrente realizou uma dupla dedução da base de cálculo em relação às mesmas despesas, isto é, a Recorrente, no momento do encerramento das operações de arrendamento mercantil, promoveu a diminuição das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 2º, IV da Lei 9.718/1998, apurando bases de cálculos negativas das contribuições. A base ficava negativa, segundo a fiscalização, pela utilização de dois valores contábeis: estorno de receitas e resultados na venda de valores residuais dos bens arrendados (VRG). Segundo a fiscalização, esses dois elementos (estorno e

resultado na venda) são advindos dos mesmos elementos econômicos e contábeis utilizados para se encontrar o resultado econômico do arrendamento mercantil, quais sejam, as prestações contratuais (receitas) e as depreciações dos bens (despesas).

A fiscalização, por fim, não entendeu irregular os ajustes realizados durante o prazo contratual das operações de arrendamento mercantil, quais sejam, ajustes de superveniências de depreciações apropriadas durante o prazo contratual. A irregularidade está na apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com os ajustes promovidos no encerramento de cada contrato de arrendamento (receita na alienação do bem) e que culminaram por repercutir na apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Isso porque quando da baixa do imobilizado no encerramento do contrato, diz a fiscalização que a Recorrente praticou fraude contábil ao registrar na conta de "lucros na alienação de bens" sem a respectiva contrapartida de ingresso de recursos financeiros, pois estes valores foram recebidos antecipadamente durante o contrato com o VRG diluído nas prestações.

Estas constatações da fiscalização podem ser extraídas do trecho abaixo:

*Constatado que no encerramento dos contratos de curso normal pelo exercício da opção de compra pelo arrendatário inexistiu resultado econômico adicional aos já contabilizados no curso da operação – ausência de recebimento de recursos financeiros equivalentes ao pretensão lucro.*

*Constada ainda contradição entre as informações prestadas pela DIBENS em relação à conta utilizada como origem na apuração do pretensão Lucro na Alienação de Bens, inicialmente a conta de passivo “Credores por Antecipação de VRG” e no final a conta de ativo “VRG a Balancear”.*

*Constatado que independentemente da conta utilizada, a DIBENS se utiliza de forma fraudulenta dos valores representativos do VRG para apurar pretensos Lucros na Alienação de Bens, valores estes posteriormente excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS.*

*Constatado que mediante abuso de forma e de direito representado pela utilização sistemática nos contratos de arrendamento de percentuais de VRG superiores aos efetivamente devidos, há ao final da operação a geração de despesas de Insuficiências de Depreciação.*

*Constatado que ao encerramento da operação a combinação de geração de pretensos Lucros na Alienação de Bens que são posteriormente excluídos com a geração de Insuficiências de Depreciação decorrentes de VRG acima de seu valor contábil transforma bases de cálculo positivas – relativas às Rendas de Arrendamento – em bases de cálculo negativas, inclusive afetando o recolhimento referente às demais operações da DIBENS – Rendas em Aplicações Financeiras.*

*Por todo o exposto se lavra a presente autuação, com multa qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.*

Assim, o fundamento do auto de infração reside no suposto procedimento fraudulento da Recorrente no encerramento das operações de arrendamento mercantil financeiro de, mediante utilização de porcentagens de VRG acima dos que seriam devidos pela existência de saldos não depreciados do bem objeto de arrendamento, gerar artificialmente despesas de Superveniência de Depreciação e de pretensos "Lucros" na Alienação de Bens, pretensos Lucros estes posteriormente excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS.

Sobre o Valor Residual Garantido, assim fundamentou a fiscalização a partir de um exemplo de 01 contrato específico:

*As contas VRG a Realizar e VRG a Balancear registram quando da contratação da operação o total do VRG estipulado- no início, diluído ou no final - e aguardam o encerramento da operação para serem baixadas conforme a opção do arrendatário. Compõem o Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo e a segunda é retificadora da primeira.*

*A conta Credores por Antecipação de VRG recebe o registro de todos os valores pagos a este título pelo arrendatário e também é baixada no encerramento da operação conforme a opção do arrendatário. Compõe o Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, e tem como contrapartida a conta de Disponibilidades, por representar o ingresso das parcelas de antecipação.*

*Importante ressaltar que a própria DIBENS chama esta conta em seus controles internos de "FUNDO DE RESGATE" ou pela sigla FRP, nome este apropriado à finalidade a que ela se destina.*

*Finalmente cabe observar que estas 3 contas são utilizadas na apuração do resultado mensal de Superveniência de Depreciação, conforme destacado no item 3 deste TVF. (...)*

*Conforme verificado nas contas gráficas e nos razonetes apresentados, ao encerramento do contrato, tendo recebido a totalidade das contra-prestações, as 3 contas passam a ter o mesmo saldo, em nosso Exemplo nº 2 o valor de R\$ 1.328.579,86. A partir deste momento nenhum valor adicional é recebido, conforme indicado pela própria DIBENS no atendimento ao questionamento quanto à totalidade dos valores recebidos, no caso R\$ 1.527.639,70 .*

*O primeiro lançamento é de realização do VRG estipulado contratualmente, sendo debitada a conta de Fundo de Resgate e creditada a conta de VRG a Realizar, zerando ambas.(...)*

*Apesar de correto o procedimento da DIBENS acima descrito e obtido através de insistentes questionamentos por esta fiscalização, ela inicialmente afirmou em resposta ao TIF nº 05 já acima transcrita que o Fundo de Resgate era baixado contra Lucros na Alienação de Bens (...)*

*Neste expediente resposta informou que o valor debitado em Caixa ou outra conta adequada era proveniente do Fundo de Resgate, procedimento este impossível, uma vez que o Fundo de Reserva tem natureza credora e é justamente a contrapartida de Disponibilidades e não há ingresso de novos recursos financeiros. Em paralelo é feita a apuração do ajuste mensal de*

*Superveniência de Depreciação conforme normativa do BACEN, cálculo este que também não merece reparo desta fiscalização, no caso igual a R\$ 1.142.208,13: conforme acima indicado este valor é composto de duas partes, a primeira igual a R\$ 1.136.865,58 referente ao ajuste mensal e a segunda igual a R\$ 5.342,55 referente a diferenças de cálculo ao longo do contrato, diferenças estas que não são objeto de análise na presente auditoria.*

*Também em paralelo é feita a baixa da Depreciação Acumulada no valor de R\$ 1.150.285,72, lançamento em contrapartida ao Imobilizado de Arrendamento que possuía um saldo de R\$ 1.342.000,00: após este ajuste, o Imobilizado de Arrendamento fica com um saldo de R\$ 191.714,28, valor este equivalente ao valor não depreciado do bem arrendado e que representa seu valor econômico neste momento.*

*Após estes lançamentos, restam 3 contas com saldo neste momento: VRG a Balancear no valor credor de R\$ 1.328.579,86 – saldo implantado no início da operação, Imobilizado de Arrendamento no valor devedor de R\$ 191.714,28 e Despesas de Superveniência de Depreciação no valor devedor de R\$ 1.136.865,58.*

*Até este ponto não há qualquer reparo a ser feito por esta fiscalização aos procedimentos adotados pela DIBENS.*

*É justamente a partir daí que se identifica a fraude contábil engendrada pela DIBENS de modo a gerar um pretense Lucro na Alienação de Bens e posteriormente excluí-lo na apuração da base de cálculo das contribuições em questão.*

*(...) a DIBENS aloca o valor total de VRG a Balancear ao Imobilizado de Arrendamento, “ressuscitando” um valor já amortizado via despesa de depreciação. Sem fundamentação econômica, transfere um valor do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo para o Ativo Permanente e deste para o resultado.*

*A seguir, baixa o novo saldo do Imobilizado de Arrendamento para o resultado na conta Lucros na Alienação de Bens, gerando um pretense valor de R\$ 1.136.865,58 que posteriormente será excluído da base de cálculo das contribuições. Esta é a caracterização da fraude contábil.*

*Apenas a título de comentário o objetivo da Contabilidade e da Ciência Contábil é o de registrar dos fatos econômicos e não o contrário, a partir de registros contábeis criar fatos econômicos inexistentes, qual seja atribuir ao Imobilizado de Arrendamento um valor inexistente. (grifos do original)*

- Afirmou que o abuso está na utilização de um VRG conforme o contrato (abuso de forma), quando deveria ter utilizado o VRG Contábil, **correspondente ao saldo do bem arrendado não depreciado quando de sua alienação.**

***O valor do pretense Lucro na Alienação de Bens é determinado não por condições de mercado onde ocorre uma alienação entre partes independentes em um mercado competitivo mas por mero artifício contábil com abuso de Direito, uma vez que é exatamente igual à diferença entre o percentual de VRG contratual e o VRG Contábil e tem como “efeito colateral” a criação de saldos fictícios de ativo de Superveniência de Depreciação.***

***Este saldo de ativo de Superveniência de Depreciação também é igual ao valor do pretense Lucro na Alienação de Bens. (grifos do original)***

- Afirmou que o VRG não é o preço para o exercício da opção de compra, assim, não há que se falar em alienação, tendo em vista que o VRG se trata apenas de realização de uma garantia previamente caucionada.

- Quando do exercício da opção de compra pelo arrendatário ao final do contrato, não ocorre nenhum resultado econômico adicional em relação ao que já foi apropriado anteriormente ao longo da operação, havendo pura e simplesmente a transferência da propriedade do bem arrendado. Trata-se de um mero ato jurídico que não traz reflexos econômicos.

- Afirmou que a característica essencial da operação de arrendamento mercantil é de financiamento e não de compra e venda de bens.

- Afirmou que, embora a atividade fosse lucrativa, o procedimento contábil adotado gerou apuração de bases de cálculo negativas das contribuições sociais. A lucratividade da Recorrente decorre das rendas auferidas ao longo da operação de arrendamento como retorno ao capital investido, assim, quando do encerramento de operações não há que se falar em apuração de “Lucro na Alienação de Bens”, uma vez que há apenas a recuperação do capital investido sem contrapartida de um efetivo ingresso de disponibilidades.

- Reconhece que contabilmente está correto, utilizando, inclusive, os ajustes contábeis determinados na Circular 1.429/89, quais sejam, as denominadas "Superveniência de Depreciação" ou "Insuficiência de Depreciação, registradas contabilmente como receitas ou despesas contábeis, tendo como contrapartida contábil correspondente conta do ativo. Essas receitas por ajustes de superveniências de depreciações criadas são apropriadas durante o prazo contratual da operação de arrendamento mercantil e possibilitam a determinação de seus resultados econômico-financeiros e durante o período do arrendamento a Recorrente realizou os ajustes contábeis determinados na Circular 1.429/89.

- Apesar disso, para fins fiscais este procedimento foi entendido como incorreto e com fraude fiscal, na medida em que as receitas decorrem do retorno do capital investido nas operações de arrendamento mercantil, não devendo haver influência nesta apuração o encerramento das operações (lucro na alienação de bens), pois representa apenas recuperação do capital investido.

- No caso do PIS/COFINS, reconhece a isenção prevista na Lei 9.718/1998, ao prever a exclusão de venda de ativos imobilizados da base de cálculo das contribuições, mas considera que a manobra engendrada pela Recorrente não se enquadra na isenção, já que os valores registrados como Lucros de Alienação são valores inexistentes.

- A d. fiscalização afirmou que não questionou os procedimentos de apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins realizados durante o prazo contratual

das operações de arrendamento mercantil. O que foi questionado são os procedimentos promovidos no encerramento de cada operação de arrendamento e que culminaram por repercutir na apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, tendo em vista que não houveram novos contratos de arrendamento mercantil no período.

*Constatado que no encerramento dos contratos de curso normal pelo exercício da opção de compra pelo arrendatário inexistiu resultado econômico adicional aos já contabilizados no curso da operação – ausência de recebimento de recursos financeiros equivalentes ao pretensão lucro.*

*Constada ainda contradição entre as informações prestadas pela DIBENS em relação à conta utilizada como origem na apuração do pretensão Lucro na Alienação de Bens, inicialmente a conta de passivo “Credores por Antecipação de VRG” e no final a conta de ativo “VRG a Balancear”.*

*Constatado que independentemente da conta utilizada, a DIBENS se utiliza de forma fraudulenta dos valores representativos do VRG para apurar pretensões Lucros na Alienação de Bens, valores estes posteriormente excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS.*

*Constatado que mediante abuso de forma e de direito representado pela utilização sistemática nos contratos de arrendamento de percentuais de VRG superiores aos efetivamente devidos, há ao final da operação a geração de despesas de Insuficiências de Depreciação.*

*Constatado que ao encerramento da operação a combinação de geração de pretensões Lucros na Alienação de Bens que são posteriormente excluídos com a geração de Insuficiências de Depreciação decorrentes de VRG acima de seu valor contábil transforma bases de cálculo positivas – relativas às Rendas de Arrendamento – em bases de cálculo negativas, inclusive afetando o recolhimento referente às demais operações da DIBENS – Rendas em Aplicações Financeiras.*

*Por todo o exposto se lavra a presente autuação, com multa qualificada*

Com lançamento de ofício, por meio de auto de infração, constituindo-se crédito tributário de PIS/COFINS dos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 2012, a fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada de 150% pela identificação, em tese, de prática de crime contra a ordem tributária. Entendeu presente a fraude, pela forma como contabilizados os estornos de depreciação e por deduzir da base de cálculo das contribuições o lucro na alienação dos bens.

*Pela forma que foram realizadas, a apuração de pretensões “Lucros na Alienação de Bens” posteriormente excluídos associada à utilização de percentuais de VRG descasados com a realidade econômica das operações gerando artificialmente despesas de “Superveniência de Depreciação” influenciando negativamente as bases de cálculo das contribuições caracterizaram a fraude definida no Art. 72 da Lei 4.502/74,*

*uma vez que o contribuinte tenta modificar as características essenciais do fato gerador da contribuição ao PIS/COFINS, como se este fosse definido pelos registros contábeis e não pelas características econômicas e jurídicas das operações de arrendamento mercantil realizadas.*

*No período em análise a DIBENS apresentou um lucro líquido, por suas atividades, de mais de R\$ 2 bilhões em 2012 e de mais de R\$ 1,6 bilhão até março de 2013, conforme respectivos LALUR.*

*Em que pesem os resultados econômico-financeiros positivos de suas operações, as bases de cálculo de contribuição ao PIS/COFINS foram negativas em R\$ 4.915.384.595,24 em 2012 e também negativas em R\$ 1.349.176.907,01 em 2013, conforme detalhamento mensal apresentado no item 1 deste TVF.*

*(...)Exige um enorme esforço a interpretação de que leis possam ter determinado que os resultados econômicos positivos das operações de arrendamento mercantil devam, ou possam, ser revertidos ao final da operação, para que as companhias de arrendamento reconheçam os resultados econômicos de suas atividades pelo resultado da alienação dos bens de arrendamento.*

*E carece de esforço ainda maior, a interpretação de que, além de isentar os seus “novos resultados” – relativos à venda de bens – leis ou normas subalternas possibilitem que os valores estornados contabilmente sejam também utilizados para reduzir os resultados econômico-financeiros de outras atividades, como por exemplo, os resultados das aplicações financeiras da companhia.*

*Excluir valores contábeis que permitiram determinar e aferir o resultado das operações de arrendamento mercantil das bases de cálculo das contribuições sociais no decorrer das operações, além de ilógico é ilegal, e, quando tal procedimento é realizado exclusivamente para reduzir as contribuições sociais devidas, constitui, em tese, sonegação e fraude, termos dos Arts. 71 e 72, da Lei 4.502/64 e crime contra a ordem tributária, nos termos dos Artigos 1º, inciso II e 2º inciso I, da Lei 8.137/90.*

Também aplicou responsabilidade tributária do art. 124, II, CTN combinado com o Decreto-Lei nº 1.598/1977. Aplicação de responsabilidade solidária da sociedade sucessora decorrente da cisão parcial realizada em 28 de fevereiro de 2013, tendo em vista que após esta operação societária, parcela do patrimônio da Recorrente relativa às suas operações de arrendamento mercantil foi transferida ao Banco Itaucard S.A.

Notificada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 1178-1248) argumentando que sua apuração de PIS e COFINS sobre a receita bruta com operações de arrendamento mercantil seguiu rigorosamente os comandos da legislação de regência, especificamente a Lei 9.178/1998, artigos 2º, 3º, § 3º, IV, bem como os §§ 5º e 6º e Lei nº 9.701/1998, artigo 1º, I e III, aplicando ainda a forma de apuração prevista na IN SRF 247/2002 e IN SRF 1285/2012.

- Afirmou ainda que seu plano contábil COSIF seguiu as determinações do Banco Central constantes da Circular BACEN nº 1273/1987, atualizada pela Circular BACEN

nº 1429/1089. Estas circulares estabelecem as normas básicas para a contabilização e apuração do resultado com arrendamento mercantil;

- Referidas circulares são de obediência obrigatória pelas instituições financeiras e estas normas COSIF fazem referência à Portarias do Ministério da Fazenda nº 564/1978 e 140/1985, elaboradas com base em uma lei tributária, o Decreto-lei 1.598/1977;

- Destacou que o próprio Anexo I da IN SRF nº 247/2002 adotou os códigos das contas do COSIF para especificar como se apura a base de cálculo do PIS e da COFINS, com isso, a escrituração contábil COSIF foi adotada pela legislação tributária para apuração das contribuições;

- Afirmou que seguiu rigorosamente o COSIF na sua contabilidade, e também o ANEXO I da IN SRF nº 247/2002, recolhendo as contribuições sociais conforme apuração estipulada por estes normativos em cada mês durante a vigência de cada contrato de arrendamento mercantil;

- Quanto à alienação do bem arrendado, afirmou que o art. 3º, § 2º, IV da Lei 9.718/1998 previu a exclusão destas receitas da base de cálculo das contribuições;

- Quanto ao VRG e as superveniências de depreciações (estornos ou complementos), afirmou que o item 1.11.8 do COSIF os bens arrendados devem ser registrados em conta do ativo permanente (hoje não circulante), como imobilizado de arrendamento, conforme determinado pela Lei nº 6.099/1974 art. 3º, e mensalmente devem ser realizados os ajustes para refletir as baixas dos bens arrendados (valor presente das contraprestações dos arrendamentos - valor contábil do contrato);

- Assim, a diferença encontrada da subtração acima, se positiva, deve ser lançada a débito no ativo imobilizado em contrapartida a crédito em conta de receita, "Renda de Arrendamentos", ou, se negativa, deve ser lançada a crédito no ativo e debitada uma conta de despesa como contrapartida, "Superveniências de Depreciações" e "Insuficiências e Depreciações";

- Os estornos ou complementos de superveniência de depreciação também são lançados a crédito ou a débito na conta do ativo relacionada com o contrato, tendo como contrapartida a mesma conta de receita (renda de arrendamentos) ou despesas (despesas de arrendamento), refletindo o acréscimo ou a redução do saldo desta conta do ativo;

- As alienações dos bens arrendados são operações distintas do próprio arrendamento mercantil, e ocorrem no encerramento dos arrendamentos. Assim, seja pelo exercício da opção, seja para terceiros, as alienações são registradas em contas específicas em "Lucros de Alienação de Bens Arrendados" e "Perdas em Arrendamento a Amortizar", a depende se houve ganho ou perda, conforme itens 1.11.8.7 e 8 das Normas Básicas da circular nº 1429;

- Comparou estas normas COSIF com a IN SRF nº 247/2002 para evidenciar a forma de contabilização e a apuração da COFINS e do PIS, pois, consta do ANEXO I que as superveniências de depreciação integram as "Rendas de Arrendamentos", sendo adicionadas à base de cálculo das contribuições (ou diminuídas da mesma conta quando for estornadas); as insuficiências de depreciação ("Despesas de Arrendamento"), são diminuídas da base de cálculo e quando estornadas são adicionadas na mesma conta; os ganhos decorrentes da

alienação dos bens arrendados são excluídos da base de cálculo, separadamente das depreciações e das superveniências e insuficiências de depreciação;

- Quanto ao VRG, se recebido antecipadamente ou se for diluído ao longo do contrato, a contabilização a este título é feita a crédito a conta do passivo, não transitando em conta de resultado, portanto, não fazendo parte da apuração das contribuições. Este VRG só será lançado em conta de receita no momento da venda do bem, ao final do arrendamento, como preço de venda, e o ganho de capital nesta alienação é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS;

- O VRG, se recebido antecipado ou diluído no contrato, deve ser lançado a crédito no passivo (como em qualquer venda com recebimento antecipado. Quando da opção de compra, o passivo é debitado com lançamento a crédito em conta de receita. Não existe VRG superior ao devido, como insinua a fiscalização, pois VRG tem valor certo e determinado pactuado entre as partes;

- Por ter seguido o COSIF e a IN SRF247/2002, recolhendo as contribuições em cada mês de acordo com o ANEXO I, o auto de infração deve ser julgado improcedente, em razão do art. 100 do CTN, sendo mais ainda indevida a aplicação da multa qualificada de 150%; na medida em que não pode haver "fraude fiscal" se o procedimento adotado obedece ao Banco Central e as normas da Receita Federal (que adotou o COSIF);

- Os saldos negativos na base de cálculo destas contribuições não significa manipulação fraudulenta dos números, mas sim por decorrência das deduções autorizadas nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, superveniências de depreciação e como decorrência da diminuição dos contratos na carteira de arrendamento da Recorrente, inclusive, a fiscalização foi informada que em 2012 e 2013 não houve novos contratos de arrendamento, apenas foram se encerrando os contratos ativos, com as consequentes alienações dos ativos imobilizados relacionados;

- Assim, os saldos negativos derivam das deduções e exclusões legais e das circunstâncias de tempo em que haja mais ou menos contratos novos e liquidados dos mais antigos. O correto é verificar em cada contrato, por toda sua duração, o montante das bases de cálculo para constatar que todas as receitas de arrendamento do contrato integraram as bases de cálculo e não houve dedução em dobro das deduções e exclusões permitidas em lei;

- O estorno da superveniência das depreciações não reduz a base de cálculo, apenas anula os valores antes tributados, mês a mês, em decorrência dos critérios contábeis adotados pelas instruções normativas que fixam a base de cálculo tributária, que, ao final, se revelam excessivas;

- Se ao final do contrato o saldo existente for de insuficiências de depreciação, há um crédito final para a conta de resultado, aumentando a base de cálculo das contribuições neste momento, porém, no TVF só foi mencionado o cenário contrário, quando o saldo for de superveniência de depreciações, quando diminui a base de cálculo, isto é, a autoridade fiscal questionou a legalidade dos estornos porque reduziu a base de cálculo, mas não questionou a legalidade das receitas derivadas das superveniências que antes haviam majorado a base de cálculo;

- Afirmou ainda que a Lei 9.701/1998, art. 1º, III, "d" prevê a dedução da base de cálculo as despesas de arrendamento mercantil, incluindo-se as depreciações;

- O resultado da base de cálculo conforme ANEXO I da IN depende de vários componentes, uns positivos outros negativos, e a exclusão da alienação do ativo é um dos componentes negativos da soma.

- Nestes termos, afirmou que não se trata, simplesmente, de lançamentos meramente contábeis alterarem a base de cálculo das contribuições, mas sim de normas complementares à legislação tributárias (instruções normativas) que complementam as normas legais em torno da base de cálculo das contribuições adotando como referência as contas da contabilidade segundo o COSIF, que decorre da Lei 4.595/1964 e Lei 6.099/1974;

- Por fim, insiste que o cancelamento dos valores em razão dos estornos de superveniências não passavam de cancelamento de valores que antes foram oferecidos à tributação, durante a vida do contrato, de modo que isto apenas anulou base de cálculo anteriormente aumentada. A autoridade fiscal não foi coerente com sua premissa, pois não diminuiu a base de cálculo nos meses em que as superveniências foram incluídas na receita, bem como também não fez esta diminuição em relação aos saldos de insuficiências de depreciação ao final dos contratos. Assim, o resultado positivo de cada operação de arrendamento mercantil foi devida e integralmente tributado ao longo do contrato; o estorno do saldo final de superveniências de depreciação, não reduziu o valor tributável no encerramento do contrato, apenas corrigiu os valores de superveniências registrados que ao longo do contrato aumentaram as bases de cálculo das contribuições mensalmente;

- Contesta a acusação de crime de sonegação fiscal e fraude, afirmando que no máximo poderia haver uma divergência de interpretação do COSIF e da IN SRF 247/2002, mas em verdade a fiscalização quer tributar a alienação por via indireta, afastando a isenção, construindo uma forma de escrituração contábil e fiscal não adequada e contrária a legislação. Não se pode admitir a afirmação de que a venda no encerramento do contrato é um mero ato jurídico que não traz novo resultado econômico;

- A Recorrente afirma não ter praticado fraude, pois não falseou a verdade, nem mesmo ocultou as operações. Todos os eventos fáticos foram registrados em sua contabilidade em obediência às normas legais, fiscais e regulatórias emitidas pelo BACEN;

- Não houve ocultação ou alteração das características essenciais do fato gerador, pois o tributo incide sobre a receita bruta deduzidas das reduções legais, e isso foi oferecido à tributação, ainda que tenha havido estornos de depreciação e isenção de venda de imobilizado;

- Impugnou também a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, afirmando que a Lei 9.430/1996 apenas prevê sua aplicação sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições.

A responsável solidária também apresentou impugnação (fls. 1271-1274) para contestar a responsabilidade solidária atribuída, em decorrência de sucessão pela cisão parcial realizada em 2013.

- Afirma que não pode ser responsável solidária pelo crédito tributário ora constituído, pois a parcela do patrimônio da DIBENS revertida para a sucessora (BANCO ITAUCARD), representa 0,0306383% do patrimônio líquido total cindido.

- Os dispositivos legais que tratam da responsabilidade por operação societária, no caso, a cisão, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1 598/1977, estabelece um limite para a responsabilidade, que é o montante do patrimônio da cindida transferido para a sucessora;

- Também contesta a aplicação do Decreto-Lei nº 1 598/1977 para o PIS e para a COFINS, tendo em vista ser uma lei aplicável ao IRPJ, conforme seu art. 1º.

Em 20/09/2017, a 3ª Turma da DRJ/BHE proferiu o acórdão nº 02-74.699, julgando improcedente as impugnações para manter a totalidade do crédito tributário, bem como manter integralmente o vínculo de responsabilidade solidária em discussão neste processo. (fls. 1371-1430):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2012, 2013*

*ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO.*

*Cabível o lançamento de ofício quando devidamente demonstrado que a instituição financeira, quando do encerramento de suas operações de arrendamento mercantil financeiro, reduzia indevidamente a base de cálculo da contribuição para o PIS, mediante artifício envolvendo a estipulação de valores abusivos de VRG (Valor Residual Garantido), a apuração de pretensos lucros na alienação de bens posteriormente excluídos da base de cálculo, bem como a geração artificial de despesas de insuficiência de depreciação ou de estornos de receitas de superveniência de depreciação.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2012, 2013*

*ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO.*

*Cabível o lançamento de ofício quando devidamente demonstrado que a instituição financeira, quando do encerramento de suas operações de arrendamento mercantil financeiro, reduzia indevidamente a base de cálculo da Cofins, mediante artifício envolvendo a estipulação de valores abusivos de VRG (Valor Residual Garantido), a apuração de pretensos lucros na alienação de bens posteriormente excluídos da base de cálculo, bem como a geração artificial de despesas de insuficiência de depreciação ou de estornos de receitas de superveniência de depreciação.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2012, 2013*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

*Duplica-se o percentual da multa de ofício a ser aplicada, se comprovadas as circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430, de 1996.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL.**

*Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial.*

O entendimento estampado no v. acórdão decorre da convicção de que, analisando-se os elementos que constam dos autos, a Recorrente realmente engendrou uma fraude contábil, de modo a "gerar artificialmente despesas de Superveniência de Depreciação e de pretensos Lucros na Alienação de Bens".

- Fundamentou que durante o contrato foram devidamente computadas as receitas de superveniência de depreciação apuradas em cada um dos meses anteriores ao mês de encerramento do contrato, mas, mesmo levando em consideração tais receitas, o resultado global da operação de arrendamento é negativo.

Para sua argumentação se utiliza do mesmo exemplo utilizado pelo agente fiscal e descrito no TVF, o contrato nº 4937312, liquidado em 2013:

Demonstração de Resultado	(+) Rendas Apropriadas 7130.007.001.002-3	(-) Despesas de Depreciação 8139.001.001.001-5	(+) Lucro na Alienação de Bem 7130.006.001.001-5	Resultado Contábil da Operação	(+) Superveniência de Depreciação 7130.001.003.001-6	Resultado Financeiro da operação
Entrada *	82.941,60	-511.238,09	0,00	-428.296,49	548.257,02	119.960,53
1º Fechamento	5.529,44	-31.952,41	0,00	-26.422,97	32.378,52	5.955,55
30/06/2011	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	31.941,04	5.518,10
31/07/2011	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	31.856,14	5.433,20
31/08/2011	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	31.591,59	5.168,65
30/09/2011	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	31.171,25	4.748,31
31/10/2011	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	31.052,00	4.629,06
30/11/2011	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	30.643,38	4.220,44
31/12/2011	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	30.500,60	4.077,66
31/01/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	30.221,06	3.798,12
29/02/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	29.722,57	3.299,63
31/03/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	29.650,27	3.227,33
30/04/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	29.272,08	2.849,14
31/05/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	29.068,16	2.645,22
30/06/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	28.702,63	2.279,69
31/07/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	28.473,32	2.050,38
31/08/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	28.171,33	1.748,39
30/09/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	27.825,27	1.402,33
31/10/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	27.556,86	1.133,92
30/11/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	27.224,13	801,19
31/12/2012	5.529,44	-31.952,38	0,00	-26.422,94	26.928,91	505,97
18/01/2013	5.529,44	0,00	1.136.865,58	1.142.395,02	-1.136.865,58	5.529,44
31/01/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	-5.342,55	-5.342,55
TOTAL	199.059,84	-1.150.285,72	1.136.865,58	185.639,70	0,00	185.639,70

\* saldos carregados em 30/04/11 (data de implantação do sistema de controle da contribuinte), referentes ao período de 18/01/10 a 30/04/11

Comentando a coluna "Superveniência de Depreciação", afirmou que estas parcelas integraram a receita durante o contrato, gerando um montante de R\$ 1.142.208,13 até dezembro de 2012. Em janeiro teve a última parcela do arrendamento (coluna "Rendas Apropriadas") que ao final somou R\$ 1.136.865,58 a título de superveniência de depreciação que no encerramento do contrato foram estornados.

Este estorno, somado com o lucro na alienação de bem, de mesmo valor, gerou uma indevida base de cálculo negativa das contribuições para o mês de janeiro/2013. Assim se expressou a r. decisão:

*Ora, ainda que se considerem adequados no plano formal os registros contábeis da contribuinte, o certo é que o autuante logrou êxito em demonstrar que não tem substância econômica o lucro excluído da base de cálculo das contribuições, uma vez que efetivamente ele não existe, tendo sido artificialmente obtido mediante utilização abusiva, na quase totalidade dos contratos, de VRG muito superior ao valor contábil residual do bem arrendado, correspondente ao seu saldo não depreciado.*

- Quanto ao VRG, sustentou ainda que, embora a legislação estabeleça que o VRG pode ser livremente pactuado pelos contratantes, esta *liberdade de pactuação não implica que se possa arbitrariamente estipular um VRG que não guarde nenhuma aderência com a realidade econômica, muito menos que o fisco não possa se opor a planejamentos tributários abusivos que se valham indevidamente dessa liberdade, como é o caso em questão.* (grifos não constam do original).

E continua:

*Desnecessário dizer que a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012, não fazem nenhuma menção e muito menos autorizam que se faça uso de planejamentos tributários abusivos que levem à supressão ilegítima da apuração das contribuições em questão. Logo, não há como admitir a pretensão da contribuinte de que se promova, sob a alegação de que tais normas foram observadas, a exclusão da imposição de penalidades e da cobrança de juros de mora de que trata o art. 100, parágrafo único, do CTN.*

Mantém a aplicação da multa qualificada em 150% por entender comprovada a fraude e a simulação, mantém os juros sobre a multa de ofício. Mantém, ainda, a responsabilidade solidária da sociedade sucessora em razão da cisão parcial.

Cientificada a DIBENS da r. decisão em 28/09/2017, e o BANCO ITAUCARD em 11/10/2017, ambas apresentaram, no prazo, Recurso Voluntário.

A DIBENS apresentou seu recurso (fls 1444-1514) repisando os argumentos trazidos na impugnação, sustentando não fazer sentido nenhum a acusação fiscal de criar um lucro de venda de imobilizado apenas para aproveitar de uma isenção de PIS e COFINS, sendo que se não "criado" este lucro, não haveria a incidência. Ademais, a criação deste lucro fictício na venda do ativo aumentou sua base de cálculo do IRPJ e CSLL, não havendo efeito prático e nem ganhos tributários a criação deste suposto planejamento tributário abusivo.

- Afirma que não há qualquer fraude, já que seguiu a legislação contábil e fiscal específica e obrigatória para a atividade de arrendamento mercantil, assim como os

efeitos fiscais - tributação pelo PIS/COFINS sobre as rendas de arrendamento, isenção das contribuições sobre o lucro na venda de bens do permanente e a consequente tributação do ganho de capital auferido pelo IRPJ e CSLL.

- Acerca dos fundamentos da r. decisão sobre fraude, ou abuso do direito, abuso de forma e planejamento tributário abusivo, a Recorrente afirmou que adotou os procedimentos contábeis previstos na COSIF e fiscais previstos na IN SRF nº 247/2002, trata-se, assim, da aplicação direta da lei e de seus consequentes efeitos próprios. Isto porque o regime jurídico, contábil e fiscal, do arrendamento mercantil deixa muito pouco espaço de atuação à autonomia das partes. Está-se no âmbito das normas públicas, de adoção mandatória, onde pouco campo de manobra existe para o autorregramento da vontade, sendo que a fixação do valor de VRG, nos contratos de arrendamento mercantil financeiro, é uma dessas poucas hipóteses em que os contratantes podem estabelecer livremente o seu valor e, não por acaso, é uma das muitas disposições normativas que a fiscalização pretende desconsiderar.

- Afirmou que a DRJ/BHE inovou a atuação fiscal, pois, *não foi discutido nos autos, antes da decisão da DRJ, qualquer aspecto relacionado à substância econômica, porque não foi esta a motivação do TVF, dado que o critério em que este se baseou – abuso na utilização de VRG em valor superior ao valor contábil do bem no encerramento do contrato – não se confunde com substância econômica, até por ser errado em si mesmo.*

- Trouxe doutrina e jurisprudência do STJ para, comentando a legislação, demonstrar que o VRG é aquele definido no contrato pelas partes e não o valor contábil do bem após as depreciações.

O Banco Itaucard S.A também apresentou Recurso voluntário (fls. 1532 - 1544) para trazer novamente os argumentos da sua impugnação, acrescentando alguns conceitos de operações societárias da lei das sociedades por ações, bem como o código civil para argumentar pela divisibilidade da responsabilidade solidária, imputando apenas até o montante de patrimônio sucedido (0,0306383% dos débitos fiscais da DIBENS).

Para se referir à DIBENS, será utilizado o termo "Recorrente" e para se referir ao Banco Itaucard, o termo "Recorrente solidário"

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1770-1746) para argumentar pela manutenção do auto de infração, tendo como base a manipulação contábil do VRG, não podendo se aproximar da totalidade das receitas da operação de arrendamento mercantil, o que transformaria o leasing num contrato de compra e venda a prazo;

- Argumenta ainda sobre a base de cálculo das contribuições bem como o conceito de faturamento traçado pelo STF.

- Propõe uma interpretação teleológica da isenção sobre as receitas de vendas de ativo imobilizado para limitar o sentido do texto aos ativos imobilizados relacionados com a atividade operacional da pessoa jurídica.

- Os bens arrendados, embora ativo imobilizado por determinação do BACEN e da Lei 6.099, não pode receber o benefício da isenção do inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei 9.718/1998, pois são bens não relacionados com sua atividade operacional e esta deve ser a interpretação adequada da lei.

A recorrente apresentou petição para juntar um laudo técnico elaborado pela KPMG (fls. 1752 - 1804) com diversos anexos (fls. 1.805 - 6.753)

## Voto

Conselheiro SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR

De início, cabe apontar que a autoridade fiscal elaborou um longo arrazoado tratando da contabilidade COSIF e da legislação tributária de regência do PIS e da COFINS, incluindo a IN SRF nº 247/2002, para tratar da base de cálculo das contribuições.

Em sua fundamentação, traz argumentos sobre alguns pontos relevantes para justificar a autuação:

1. As receitas de arrendamento mercantil vêm diminuindo ao longo do tempo, tendo em vista a inexistência de contratos novos durante os exercícios de 2012 e 2013, apenas havendo receitas dos já em andamento, bem como diversos encerramentos de contrato. Em razão dos encerramentos dos contratos, a consequência é o aparecimento dos fenômenos a seguir;

2. Nos termos do COSIF, durante o contrato há superveniências de depreciação lançadas a crédito em conta de receita, que é levada à tributação do PIS e da COFINS. Quando do encerramento do contrato, deve-se fazer o **estorno dos saldos de superveniências de depreciação**, para anular as incidências tributárias sobre este *quantum* ao longo do contrato, mas que, por não serem receitas, não poderiam ser tributados. O estorno reduz a base de cálculo das contribuições no mês de encerramento do contrato, já que o montante de todas as parcelas mensais a este títulos são deduzidas de uma vez, mas isso é feito para anular o efeito tributário. Estes estornos de superveniência de depreciação não são objeto do auto de infração;

3. No encerramento do contrato, o Valor Residual Garantido é utilizado como preço de compra na alienação dos bens do ativo imobilizado (os bens arrendados), conforme montante definido em contrato. Conforme Lei 9.718, artigo 3º, as receitas com venda de imobilizado serão excluídas da base de cálculo. Porém, argumenta a fiscalização que o VRG utilizado pela Recorrente foi um valor inexistente, criado no momento do encerramento do contrato, fruto de uma fraude contábil, gerando um volume de exclusão que levou a base de cálculo das contribuições a ficar negativa.

TVE, fls. 1.120:

**O cerne da questão é o procedimento da DIBENS no encerramento das operações de arrendamento mercantil financeiro de, mediante utilização de porcentagens de VRG acima dos que seriam devidos pela existência de saldos não depreciados do bem objeto de arrendamento, gerar artificialmente despesas de Superveniência de Depreciação e de pretensos Lucros na Alienação de Bens, pretensos Lucros estes posteriormente excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS.**

*Não obstante a atividade lucrativa da instituição financeira, o procedimento contábil adotado pela DIBENS, além de propiciar*

*a exclusão dos resultados econômicos obtidos com as operações, culminou com a apuração de bases de cálculo negativas das contribuições sociais.*

*Se comprova nesta auditoria que as operações de arrendamento mercantil da DIBENS são lucrativas, lucratividade esta decorrente das rendas auferidas ao longo da operação de arrendamento como retorno ao capital investido, **sendo que no encerramento de operações não há que se falar em apuração de “Lucro na Alienação de Bens”, uma vez que há apenas a recuperação do capital investido e nada mais. Em outras palavras, o pretense Lucro não tem como contrapartida o efetivo ingresso de disponibilidades.***

*Caracteriza-se assim um planejamento abusivo de modo a inibir a ocorrência do fato gerados das contribuições em questão. (grifos do original)*

Este é o ponto da autuação fiscal, o montante utilizado como VRG na opção de compra do bem arrendado, ao término do contrato, sendo que, para a fiscalização, o valor correto deveria ser o saldo contábil do ativo (após as depreciações) e não o VRG definido no contrato, representando um abuso de forma e um abuso de direito.

Pois bem, embora constatado que o único objeto da autuação fiscal é o montante registrado na contabilidade a título de VRG para o exercício da opção de compra do bem, segundo as normas COSIF, ressalte-se, convém tecer algumas considerações acerca dos estornos de superveniência de depreciação, pois o TVF é confuso e, alguns pontos contraditórios afirmando em algumas passagens que a combinação dos estornos de superveniências de depreciação com a utilização do VRG contratual como receita de alienação do ativo ser a causa da base de cálculo negativa das contribuições, passo a analisar também este ponto.

## **DAS SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÃO**

Conforme a circular BACEN 1273/1987, que instituiu o institui o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, Seção 7, as receitas com arrendamento mercantil devem ser reconhecidas pelo regime de competência, no mês em que devidas, independentemente de ingresso financeiro. Ainda, mês a mês é preciso calcular o valor presente do contrato em contraposição com o valor contábil do bem arrendado. Se a diferença for positiva, deve ser lançado em receita, na mesma conta, e integrar a base de cálculo no período

### *2. Operações ao Amparo da Portaria MF 140/84*

*1 – As contraprestações a receber, assim entendidas a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obriga o arrendatário, são registradas a débito das adequadas contas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil, em contrapartida a adequada conta retificadora do subgrupo.*

*2 – As contraprestações são computadas como receita efetiva na data em que forem exigíveis. (...)*

*4 – Os encargos das operações ao amparo da Portaria MF 140/84 apropriam-se em conformidade com os critérios de avaliação e apropriação contábil nela previstos, até a sua extinção*

A Circular BACEN nº 1.429/1989 introduziu alterações na Circular 1273 para estabelecer o tratamento das superveniências de depreciação:

*5.5. A escrituração contábil e as demonstrações financeiras ajustam-se com vistas a refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Os ajustes efetuam-se mensalmente, conforme segue:*

*a) calcula-se o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato. Consideram-se, para este efeito, os Arrendamentos e Subarrendamentos a Receber, inclusive os cedidos, os VALORES RESIDUAIS A REALIZAR, inclusive os recebidos antecipadamente, e os registrados em CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO;*

*b) apura-se o valor contábil dos contratos pelo somatório das contas abaixo:*

*(+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS*

*(+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS*

*(+) ARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO*

*(-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS*

*(-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS*

*(+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER*

*(+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO*

*(-) RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER*

*(+) VALORES RESIDUAIS A REALIZAR*

*(-) VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR*

*(+) CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO*

*(-) RENDAS A APROPRIAR DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO*

*(+) BENS ARRENDADOS*

*(-) VALOR A RECUPERAR*

*(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS*

*(+) BENS NÃO DE USO PRÓPRIO (relativos aos créditos de arrendamento mercantil em liquidação);*

(+) PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR

(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DO DIFERIDO

*Perdas em Arrendamento a Amortizar*

*c) o valor resultante da diferença entre "a" e "b", acima, constitui o ajuste da carteira em cada mês.*

*6. O valor do ajuste apurado conforme a letra "c" do item supra registra-se por complemento ou estorno, em DESPESAS DE ARRENDAMENTO ou RENDAS DE ARRENDAMENTOS - RECURSOS INTERNOS ou outra conta adequada, em contrapartida com INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES ou SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES.*

Assim, a diferença encontrada da subtração acima (valor presente - valor contábil), se positiva, deve ser lançada a débito no ativo imobilizado (aumentando-o) em contrapartida a crédito em conta de receita, "Renda de Arrendamentos".

Essas receitas por ajustes de superveniências de depreciações criadas são, com isso, apropriadas durante o prazo contratual da operação de arrendamento mercantil e possibilitam a determinação de seus resultados econômico-financeiros, conforme Circular 1273/1987 do BACEN, mediante o registro na conta contábil de Rendas de Arrendamento Mercantil Financeiro – 7.1.2.10.00.1(Código no Cosif), na subconta de Receitas por Ajustes de Superveniências de Depreciações.

Conforme o relato da própria autoridade fiscal no TVF, durante todo o período do contrato a Recorrente realizou os registros contábeis destes lançamentos conforme o COSIF e ofereceu à tributação de PIS e COFINS, como parte da receita bruta do período, nos termos do ANEXO I da IN SRF 247/2002.

*Durante o período do arrendamento, a DIBENS realizou os ajustes contábeis determinados na Circular 1.429/89, que são registrados, se positivos, na conta contábil de Rendas de Arrendamento Mercantil Financeiro – 7.1.2.10.00-1 (Código no Cosif), na subconta de Receitas por Ajustes de Superveniências de Depreciações, codificada no plano de contas da DIBENS sob nº 7130.001.003.001-6 e que tem como contrapartida a conta do ativo: Superveniências de Depreciações – 2.3.2.30.00-8 (codificação Cosif) (atenção para evitar uma eventual confusão entre contas contábeis com nomes parecidos, uma do ativo e outra de resultado).*

*No caso da DIBENS também os ajustes negativos são registrados na conta 7130.001.003.001-6 e transferidos através de lançamentos manuais para a conta 8.1.3.10.10-4 – Depreciação de Bens Arrendados, conta interna 8139.001.002.000-5 – Insuficiência de Depreciação.*

Assim, as “Superveniências de Depreciação” foram contabilizadas pela recorrente a débito do ativo relacionado ao contrato, tendo como contrapartida um crédito à receita, na conta de “Rendas de Arrendamentos Financeiros” (conta 7.1.2.10.00-1), aumentando a base de cálculo das contribuições, já que esta conta também consta do Anexo I

da IN SRF n. 247/2002, que, apesar de revogado em agosto de 2013, continuou sendo utilizada pela RFB, conforme relatado pela própria autoridade fiscal no TVF.

*Cabe observar de que apesar de revogado pela IN RFB 1.285/12, o anexo I da IN SRF 247/02 continuou servindo de auxílio para a demonstração da apuração da base de cálculo das contribuições em questão, tendo em vista as limitações da DACON.*

Percebe-se, com isso, que tais montantes integraram a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, juntamente com as receitas de arrendamento mercantil ("alugueis") dos respectivos bens. Desta feita, os estornos quando do encerramento do contrato são necessários para anular estas superveniências de depreciação tributadas durante o contrato, pois o valor presente do contrato já é igual a zero.

Por oportuno, necessário observar que despesas com depreciações não se confundem com "superveniências de depreciação", são fenômenos distintos, apesar do nome parecido. As despesas de depreciação, estas sim, são deduzidas da base de cálculo das contribuições conforme o art. 1º, III, "d" da Lei 9701/1998 acima transcrito.

Assim as "Depreciações dos Bens Arrendados" são calculadas sobre o custo de aquisição dos bens arrendados. por sua vez, as "Superveniências de Depreciação" integram as "Rendas de Arrendamentos" (conta COSIF 7.1.2.10.00-1), pois são adicionadas à base de cálculo do PIS e da COFINS conforme IN SRF n. 247/2002, e seu valor é encontrado se houver diferença positiva entre o a diferença entre valor presente dos contratos e o seu valor contábil.

Percebe-se, por fim, que as superveniências de depreciação foram adicionadas à base de cálculo, incidindo as contribuições mês a mês, com bases majoradas pela existência desses lançamentos contábeis a crédito de receita e no encerramento do contrato os estornos são necessários para anular este efeito tributário.

Neste sentido, esta 1ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara, em voto do ilustre Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, já se pronunciou, em caso semelhante, sobre este ponto:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

*SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIAÇÃO*

*Os ajustes de superveniência de depreciação são meramente escriturais e temporais e têm como objetivo único e exclusivo o de aperfeiçoar a informação contábil prestada pelas demonstrações financeiras aos usuários. De forma alguma podem aumentar ou diminuir o efetivo resultado econômico-financeiro do contrato, base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.*

*(Acórdão 3301004.760 – 3ª Seção / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira. Sessão de 21/06/2018)*

Em seu voto, assim concluiu o ilustre Relator:

*Isto posto, ao fim de cada contrato, o eventual saldo existente nas contas de insuficiência ou superveniência de depreciação devem ser estornados, cujos lançamentos a crédito ou débito de conta de resultado do exercício devem aumentar ou reduzir as bases de PIS e COFINS do respectivo mês, de forma que, se consideradas todas as bases tributáveis apuradas ao longo do tempo de duração do contrato, tais ajustes não tenham aumentado ou diminuído a tributação pelas contribuições do resultado econômico-financeiro da operação.*

Resta, assim, afastada qualquer consideração de glosa deste estornos, tendo em vista que estes ajustes servem apenas para anular a tributação realizada durante o contrato.

No entanto, como estes estornos dos saldos de superveniência de depreciação coincidiam com o montante de VRG antecipado ou diluído registrado em conta do passivo, que também foram excluídos da base de cálculo, a autoridade fiscal, afirmou que isso representa uma dedução em duplicidade.

Em verdade, o que se questiona no TVF não é a forma como contabilizada as superveniências ou o valor residual garantido, mas sim seus impactos fiscais, especialmente a suposta manipulação fraudulenta do montante do VRG no momento do encerramento do contrato, somente para excluir da base de cálculo em razão do mandamento legal previsto no art. 3º da Lei 9.718/1998.

Com isso, o objeto da autuação não são os estornos de superveniência de depreciação, nem mesmo a possibilidade de existência de VRG antecipado ou diluído para utilização na opção de compra, mas sim um VRG fictício, diferente de um "VRG contábil".

Nem mesmo, cabe ponderar, a contabilização destes lançamentos de estornos de superveniências de depreciação foi questionada, pois expressamente reconhecida como de acordo com o COSIF. O que se questiona, e este é o objeto da autuação fiscal, é o valor utilizado como VRG, um montante definido em contrato de forma abusiva e fraudulenta. Assim, a autoridade fiscal afirma que o valor correto seria o de um VRG contábil equivalente ao saldo contábil do bem registrado na contabilidade.

Assim, a fiscalização afirmou que o VRG utilizado pela Recorrente é inexistente, não podendo ser utilizado como valor representante de um lucro na alienação dos bens. Não é possível um valor inexistente usufruir de uma isenção fiscal, afirma-se no TVF.

Portanto, para o deslinde da causa, resta avaliar a natureza do valor residual garantido e qual o montante pode ser utilizado para a opção de compra do bem ao final do contrato.

### **DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO**

A d. fiscalização afirmou que a Recorrente, no período de março/2012 até março/2013, apresentou resultados lucrativos, inclusive sendo tributada pelo IRPJ e pela CSLL, porém, no mesmo período, estranhamente apresentou bases de cálculo negativas de PIS e COFINS, utilizando-se de manobra contábil para criar um valor inexistente a título de

alienação de bens do ativo imobilizado, apenas para usufruir da isenção prevista no art. 3º, § 2º, IV da Lei 9.718/1998.

Entretanto, digo, ter atividade lucrativa não significa que se tenha, ao final de cada mês, base de cálculo de PIS e de COFINS. Primeiro porque a apuração do lucro tem metodologia própria e independente da apuração da base de cálculo das contribuições, que incidem sobre receita bruta. Segundo porque a Lei 9.718/1998 e Lei 9.701/1998 expressamente permitiram algumas exclusões e deduções da receita bruta mensal, tais como, despesas de intermediação financeira, depreciação dos bens arrendados por instituição de arrendamento mercantil, devoluções e vendas canceladas, exclusão de dividendos recebidos por participação societária, prejuízos sofridos em aplicações de renda fixa e variável, bem como a exclusão das receitas com a venda de ativo imobilizado.

A partir destas deduções previstas em lei, pode acontecer que num dado período a base de cálculo das contribuições seja negativa pois há muitas deduções e exclusões, como dividendos e ganhos de capital pela venda de imobilizado, que afetam a base de cálculo destas contribuições, mas não afetam a apuração do lucro contábil, justamente porque apura-se de outra maneira.

*Lei nº 9.718/1998*

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977(...)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Redação vigente na época dos fatos)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação vigente na época dos fatos)*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*  
*(redação vigente na época dos fatos)*

*V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do §*

*1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação vigente na época dos fatos)*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir:*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*

*b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;*

*c) deságio na colocação de títulos;*

*d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*

*e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (grifos não constam do original)*

A Lei nº 9.701/1998 acrescenta ainda a possibilidade de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas com arrendamento mercantil incorridas pela arrendadora se for uma instituição financeira de arrendamento mercantil:

*Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:*

*(...)II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas; .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e*

valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

**d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;** (grifos não constam do original)

Estas previsões legais foram repetidas pela Instrução Normativa nº 247/2002, em seus artigos 27 à 29, que vigorou até agosto/2012, quando foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012, que passou a tratar destas exclusões e deduções em seus artigos 7º e 8º

Feitas estas observações sobre as deduções e exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS, resta agora analisar o denominado "Valor Residual Mínimo". A Lei nº 6.099/1974 prevê em seu art. 5º que o contrato de arrendamento mercantil deve conter disposições sobre a opção de compra do bem arrendado, incluindo seu preço:

*Lei n. 6.099/1974:*

*Art. 1º - **O tratamento tributário das operações de arrendamento** mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.*

*Art. 3º - Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.*

(...)

**Art 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:**

a) prazo do contrato;

b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;

**c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;**

**d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.**

(...)

**Art. 12 - Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.**

*Art. 13 - Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.*

*(grifos não constam do original)*

Da leitura da Portaria do Ministério da Fazenda nº 140/1984, ao tratar do valor residual garantido, percebe-se que há o reconhecimento de que o VRG não precisa ser entregue ao arrendador apenas na finalização do contrato, podendo ser antecipado ou mesmo diluído nas prestações mensais. Assim, estabelece em qual conta contábil deve ser registrado o VRG antecipado ou recebido durante as contraprestações do contrato, o que foi seguido pela Recorrente, como constatado pela própria d. fiscalização:

*I - As contraprestações de arrendamento mercantil serão computadas no lucro líquido do período-base em que forem exigíveis;*

*II - As parcelas de antecipação do valor residual garantido ou do pagamento por opção de compra serão tratadas como passivo do arrendador e ativo do arrendatário, não sendo computadas na determinação do lucro real; (grifos não constam do original)*

Como se observa, é ínsita à racionalidade econômica do *leasing* financeiro a preservação de um valor mínimo em favor do arrendador pelo produto financiado, a servir-lhe de garantia (daí o nome: valor residual garantido) no caso de não exercida a opção de compra pelo arrendatário. Isso porque o arrendador imobiliza um capital para aquisição de um bem para uso do arrendatário por meio de um contrato típico, o de arrendamento mercantil.

A propósito, inclusive, a Portaria MF nº 564/78, que orientava a tributação das arrendadoras nas operações de arrendamento mercantil, definiu o VRG como sendo preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária que será recebida pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra:

*Portaria MF nº 564/1978*

*Considerando que o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, introduziu substanciais modificações na apuração dos resultados das pessoas jurídicas;*

*Considerando que as operações de arrendamento mercantil encerram especificidades que demandam tratamento tributário diferenciado;*

*Considerando a conveniência de conciliar as disposições legais com a necessidade de prover as empresas arrendadoras de procedimentos contábeis e Demonstrações Financeiras adequadas, resolve:*

*1. Esta Portaria disciplina a tributação pelo Imposto sobre a Renda das operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e praticadas por sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*

*2. Para os efeitos desta Portaria considera-se:*

*(...)*

**Valor Residual Garantido: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária** como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra. (grifos não constam do original)

A própria regulamentação do Conselho Monetário Nacional pela Resolução nº 2.309/1996 ao dispor:

*Art. 5º. Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:*

*I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;*

*II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;*

**III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.** (grifos não constam do original)

Passando agora a tratar da escrituração contábil do valor residual garantido, o Banco Central, em atendimento à Portaria MF 140/1984 e Portaria MF 564/1978 acima transcritas, tratou do assunto no Plano Contábil COSIF estabelecido pela Circular BACEN 1237/1987 para estabelecer que o VRG recebido antecipadamente deve ser registrado a crédito em conta do passivo, tendo como contrapartida um débito em conta CAIXA ou equivalente de disponibilidades:

*SEÇÃO 7: Operações de Arrendamento Mercantil*

*10. Antecipação do Valor Residual Garantido*

*I – As parcelas de antecipação do Valor Residual Garantido escrituram -se em*

*CREDORES POR ANTECIPAÇÃO DE VALOR RESIDUAL, em contrapartida com a adequada conta de Disponibilidades.*

*(...)*

*CREDORES POR ANTECIPAÇÃO DE VALOR RESIDUAL*

*CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:4.9.9.08.00-8 PASSIVO  
CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO – Outras  
Obrigações – Diversas*

*SUBTÍTULOS:*

*FUNÇÃO:*

*Registrar o valor das parcelas de antecipação do valor residual garantido.*

*FUNCIONAMENTO:*

*Creditada pelo valor das parcelas de antecipação*

*Debitada pelas baixas procedidas.*

Na seção em que trata da contabilização do bem arrendado como ativo permanente pela arrendadora, a Circular BACEN 1237/1987, com a redação dada pela Circular BACEN 1429/1989, assim dispôs:

*SEÇÃO 11- Ativo Permanente*

*Seção 8 - Imobilizado de Arrendamento*

*1. Imobilizado de Arrendamento compõe-se dos bens de propriedade da instituição, arrendados a terceiros.*

*2. Os bens objeto de contratos de arrendamento são registrados no desdobramento Bens Arrendados, pelo seu custo de aquisição, composto dos seguintes valores: preço normal da operação de compra acrescido dos custos de transporte, seguros, impostos e gastos para instalação necessários à colocação do bem em perfeitas condições de funcionamento.*

**3. A instituição deve abrir desdobramentos de uso interno para os subtítulos de BENS ARRENDADOS, destinados a registrar, separadamente, os bens arrendados ao amparo das Portarias MF 564/78 e 140/84.**

*4. A depreciação dos bens arrendados reconhece-se mensalmente, nos termos da legislação em vigor, devendo ser registrada a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTO, subtítulo Depreciação de Bens Arrendados, em contrapartida com DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS, a qual figura como conta retificadora do subgrupo Imobilizado de Arrendamento.*

*(...)*

**7. O resultado na venda de valor residual, decorrente do exercício da opção de compra pela arrendatária, ou pela apropriação do valor residual garantido, contabiliza-se:**

**a) a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS, se positivo;**

*b) a débito de PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR, se negativo.*

*8. Os lucros ou prejuízos na venda a terceiros, não arrendatários, são registrados, respectivamente, a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS ou a débito de PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS. (grifos não constam do original)*

A Circular BACEN 1237/1987 evidencia o registro destes lançamentos:

*CAPÍTULO: Elenco de Contas – 2*

*SEÇÃO: Função e Funcionamento das Contas – 2*

*TÍTULO: LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS*

*CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO: 7.1.2.60.00-6*

*CONTAS DE RESULTADO CREDORAS – Receitas Operacionais – Rendas de Arrendamento Mercantil*

*SUBTÍTULOS:*

*FUNÇÃO:*

*Registrar os lucros apurados na venda do valor residual de bens arrendados, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

*FUNCIONAMENTO:*

*Creditada pelo valor dos lucros auferidos, recebidos ou não.*

*Debitada por ocasião do balanço, para apuração do resultado.*

A Instrução Normativa SRF nº 247/2002 estabeleceu, em seu anexo I, a conta 7.1.2.60.00-6 para registrar estes LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS.

Da análise legislativa aplicável ao caso, percebe-se que o valor residual garantido pode ser o preço livremente entabulado entre as partes para servir de pagamento do bem arrendado no caso de opção de compra do bem ao término do contrato. Ainda, percebe-se que este VRG não precisa ser pago apenas ao final do contrato, podendo ser antecipado e/ou diluído nas prestações mensais. Se isso ocorrer, este ingresso financeiro deve ser registrado a débito em conta de disponibilidades no ativo, tendo como contrapartida um lançamento a crédito em conta específica do passivo, a fim de evidenciar a transação e para que esta não transite pelo resultado, pois, ainda não é receita.

Nesses termos, o VRG somado com as contraprestações pelo "aluguel" (renda de arrendamento) e demais despesas eventuais, deve equivaler ao montante necessário para que o arrendador possa recuperar o valor do bem arrendado e possa obter, ainda, um retorno do investimento, resguardando-se ao máximo o desejável equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A fiscalização, neste ponto, acusa a Recorrente de ter usado o percentual de VRG abusivo, pois representava 99% do valor do bem arrendado, conforme exemplo trazido no TVF, contrato nº 49 37312 (juntado aos autos em fls. 1.879 - 1.890). Com isso, a d. fiscalização afirmou que o valor correto deveria ser um suposto "VRG Contábil", o qual é inexistente na legislação vigente e, ao que parece, é confundido com o "valor residual do ativo", ou seja, o saldo contábil do bem no momento do encerramento.

Ao fundamentar sua decisão neste ponto, o v. acórdão afirmou que o TVF alegou que haveria abuso na utilização de VRG em valor superior ao valor contábil do bem no encerramento do contrato. Afirmou, neste ponto, que o VRG pode ser definido livremente pelas partes contratantes, *verbis*:

**Não há dúvida de que**, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, em relação ao arrendamento mercantil financeiro, **o preço para o exercício da opção de**

**compra é "livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado".**

*Contudo, a liberdade de pactuação não implica que se possa arbitrariamente estipular um VRG que não guarde nenhuma aderência com a realidade econômica, muito menos que o fisco não possa se opor a planejamentos tributários abusivos que se valham indevidamente dessa liberdade, como é o caso em questão.*

O v. acórdão de piso tocou num pouco um tanto quanto sensível de nossa legislação tributária, pois, não há previsão legal do que seja "planejamento tributário abusivo", nem mesmo abuso de forma ou abuso do direito para que possam ser utilizados como fundamentos jurídicos de uma autuação fiscal, muito menos de uma decisão.

Desta feita, não é possível fundamentar um acórdão, quanto menos uma autuação fiscal, em argumentos sem previsão legal. O direito tributário funda-se no princípio da legalidade, não podendo haver imposições tributárias conforme uma suposta interpretação do aplicador da lei em cada caso concreto, sob pena de se tributar por analogia.

A falta de definição sobre o que seja abuso do direito ou planejamento tributário abusivo, ou abuso de formas jurídicas, não permite sua aplicação no direito tributário, sob pena de se permitir que o aplicador defina, caso a caso e a seu sabor, o que entende por abusivo, desestruturando o sistema tributário.

Nem mesmo o abuso do direito previsto no direito civil pode ser aplicado no direito tributário, pois o art. 187 do código civil estabelece estar presente o abuso do direito quando um sujeito, detentor de um direito, ao exercê-lo comete abuso, pois o exerce além dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Percebe-se que não é possível considerar planejamento tributário abusivo, por abuso do direito e abuso de forma, como se fossem institutos presentes em nosso ordenamento jurídico, para desconsiderar um suposto planejamento tributário para aplicar uma tributação mais gravosa porque o contribuinte ofendeu a boa-fé e os bons costumes. O direito tributário, repita-se, funda-se na legalidade e não nos bons costumes.

Ainda, também não há parâmetros para se definir o que seja abuso de formas, diante da ausência de previsão legal, nem mesmo a d. fiscalização trouxe fundamentos jurídicos para fundamentar porque o VRG contratual é abusivo. Ademais, o fato gerador do PIS/COFINS não se prende a formas jurídicas, mas sim às demonstrações de capacidade contributiva caracterizadas pela legislação tributária como receita. Não é necessária uma forma específica para obtenção de receita, não sendo compatível o argumento de abuso de forma.

Ademais, apenas em conclusão, o art. 116, parágrafo único do CTN permite a desconsideração de atos e negócios jurídicos praticados pelo contribuinte para esconder (dissimular) o fato gerador. No caso em análise não houve a prática de um negócio jurídico simulado para esconder um negócio jurídico válido, já que tudo consta de contratos e das demonstrações contábeis e fiscais conforme legislação exposta acima.

O que se discute, nos termos do auto de infração, é o valor lançado na contabilidade e no DAFON a título de lucros na alienação de bens arrendados decorrente do montante entabulado contratualmente como valor residual garantido.

Há que se discordar da fiscalização acerca dos limites da deliberação das partes para fixação do VRG, com o objetivo de impor à Recorrente um suposto VRG contábil que o agente fiscal entendeu correto. Isso porque a lei não faz esta limitação e não cabe à autoridade fiscal o fazer, pretendendo aplicar um "VRG contábil" que não tem nem definição legal.

O art. 6º da Lei 6.099/1974 prevê uma possibilidade ao Conselho Monetário Nacional de estabelecer índices máximos para a soma das contraprestações, acrescida do preço para exercício da opção da compra nas operações de arrendamento mercantil. Desempenhando este papel, o referido Conselho editou a Resolução nº 2.309/1996 para estabelecer em seu art. 5º, III que o preço para a opção de compra pode ser o valor de mercado ou pode ser definido livremente pelas partes.

A pretensão do Fisco parece ser um tanto irrazoável, tendo em vista que VRG não tem nenhuma ligação com valor contábil do bem, mas sim com o preço da opção de compra ou a garantia do arrendador em caso de não opção pela compra. Ademais, cabe destacar que o valor contábil, ao término do contrato, sempre será inferior ao valor histórico do bem, tendo em vista as depreciações realizadas.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que o VRG pode ser livremente pactuado entre as partes, não cabendo ao Fisco desconsiderar o VRG definido em contrato. É o que se depreende, a exemplo, do julgado abaixo:

*ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ.*

*1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação.*

***2. Como as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes.***

*3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ.*

*4. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(EREsp nº 213.828/RS, Relator para o acórdão Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 7/5/2003, DJ 29/9/2003)*

Do voto do Relator, seguido pela maioria dos ministros, quanto à finalidade do VRG, extrai-se:

*Tem-se, pois, que o Valor Residual Garantido não se refere diretamente à Opção de Compra .*

*Cabe ao arrendador a recuperação do valor empregado para a obtenção empresarial.*

*Após o término do pagamento das parcelas, tem o arrendatário a opção de comprar o bem, tendo que pagar o Valor Residual previamente estabelecido. Se ele não quiser optar pela compra, nem renovar o contrato, deve devolver o bem ao arrendador, que terá como uma garantia mínima por parte do arrendatário o Valor Residual Garantido, na venda do bem a um terceiro .*

*Assim, se o bem for vendido por um preço equivalente ao VRG, nada se tem a acertar; caso vendido por um valor inferior, deverá o arrendatário pagar a diferença à arrendadora .*

*A antecipação do pagamento do valor residual não implica necessariamente na opção de compra, haja vista que, se no término do contrato, o arrendatário não se interessar pela compra , por se encontrar o bem com tecnologia superada ou por qualquer outro motivo, terá a quantia devolvida ou não, de acordo com o preço que o bem for vendido a um terceiro. **Caso vendido pelo mesmo valor do VRG ou por preço superior, será totalmente devolvido ao arrendatário o valor do VRG por ele antecipado; caso vendido por valor inferior, receberá o arrendatário apenas a diferença .***

*Portanto, a antecipação não implica necessariamente na opção de compra. (grifos não constam do original)*

A partir desse excerto, percebe-se que a Corte manifestou o entendimento de que o VRG possui a função tanto de preço na opção de compra, quanto de garantia. Assim, o VRG pago antecipadamente não constitui propriamente pagamento prévio do bem arrendado, nem mesmo sua prévia manifestação pela opção de compra. Servirá como preço da opção de compra se manifestada pelo arrendatário ao final do contrato, mas também tem a função de garantia de um valor mínimo garantido ao arrendador no caso de não exercida dita opção. Com isso e somente ao final do contrato, exercida a opção de compra, o VRG é o valor do pagamento. Caso não exercida a opção de compra o VRG antecipado ou recebido diluído juntamente com as parcelas representa uma garantia do arrendador como o mínimo a receber pelo bem outrora arrendado. Este bem terá que ser vendido a terceiro e, se no mercado não conseguir o valor equivalente ao VRG, o saldo mantido a este título serve para complementar este valor de venda e o restante é devolvido ao arrendatário.

Quanto a isso, o STJ também já se manifestou a impossibilidade de descaracterização do contrato pelo Fisco, a exemplo do REsp 390.286-RS:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PELO FISCO.*

*1. A jurisprudência tem entendido que o contrato de leasing deve ser respeitado como tal, em nome do princípio da liberdade de contratar.*

*2. Somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, previstas na Lei 6.099/74 (artigos, 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23), é que se tem autorização legal para a descaracterização do arrendamento mercantil e imputação das consequências.*

Também não socorre o Fisco o argumento de que o recebimento antecipado do preço da opção de compra transforma o arrendamento mercantil em contrato de compra e venda. Isso porque o contrato de arrendamento mercantil é um contrato típico e complexo, previsto em lei, contendo apenas características de compra e venda, aluguel e financiamento. Ademais, é a própria legislação que estabelece a possibilidade de receber o valor residual garantido de forma antecipada.

Neste sentido, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a manutenção da natureza de arrendamento mercantil quando do recebimento antecipado do VRG.

*Súmula nº 293. STJ. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.*

Assim, uma vez entendido que o VRG pode ser livremente pactuado entre as partes e que, uma vez exercida a opção de compra ao final do contrato, este valor converte-se em preço de aquisição do bem. O VRG que antes estava registrado no passivo da arrendadora, receberá um lançamento a débito tendo como contra partida um crédito em conta de resultado "Lucros de venda de bens arrendados". O fato de não haver entrada de dinheiro em caixa neste momento da opção de compra, não significa que VRG é preço para pagamento. O VRG entrou em disponibilidades em momento anterior, pois foi antecipado ou diluído.

Como juridicamente, durante o contrato o bem configura ativo permanente da pessoa jurídica arrendadora, quando da venda do bem, o valor recebido pelo preço deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS por expressa disposição do art. 3º, § 2º, IV da Lei 9.718/1998

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em sede de contrarrazões, trouxe argumentos sobre uma releitura do art. 3º, § 2º, IV, que, em que pese ser argumento não existente na acusação fiscal, merece alguns comentários.

Afirma a d. Procuradoria que este dispositivo merece uma interpretação teleológica, buscando o espírito desta norma, que é o de isentar destas contribuições os lucros decorrentes das venda de ativos imobilizados quando estes ativos não estão relacionados com a atividade operacional da pessoa jurídica. Tais ativos imobilizados, sujeitos a isenção, por serem alheios à atividade operacional, são aqueles que mantêm a atividade da empresa, o que não é o caso da Recorrente.

Neste sentido, como a atividade operacional da Recorrente é arrendamento mercantil, isentar a venda de bens arrendados significa isentar de tributos a receita decorrente da alienação do ativo permanente da Recorrente quando este bem era utilizado na atividade operacional típica da empresa, representando a alienação destes ativos, receita operacional da pessoa jurídica.

Caso a venda de bens fosse a atividade da Recorrente, certamente estas receitas seriam operacionais, no entanto, há que se discordar, também, com a d. Procuradoria. Isso porque a atividade operacional da Recorrente não é venda de ativos, mas sim obter receitas com arrendamento mercantil. Assim, a receita operacional decorre dos frutos que estes ativos rendem para a arrendadora na atividade de arrendamento mercantil, e não a venda do bem em si.

Assim, fixado os pontos de que a lei não estabeleceu limitações ao VRG, podendo ser livremente pactuado pelas partes, mesmo que recebido antecipadamente, na opção de compra o VRG serve como pagamento do preço do ativo e a receita pela alienação deste ativo deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Analisando o exemplo trazido pela própria fiscalização, o contrato nº 4937312, verifica-se os seguintes aspectos:

- Valor do bem era de 1.342.000,00;
- VRG foi definido em 99% do valor do bem, ou seja, 1.328.579,86.
- Este VRG foi recebido uma parte antecipado (na assinatura do contrato) e o restante do VRG foi diluído em 36 parcelas:
  - VRG antecipado 471.699,58 (no recebimento há um lançamento a débito em disponibilidade e crédito em conta no passivo)
  - VRG diluído 23.802,23 (x 36) ((no recebimento há um lançamento a débito em disponibilidade e crédito em conta no passivo)
- A contraprestação mensal ainda era composta pelo valor do rendimento do arrendamento mercantil no valor de R\$ 5.529,44
- Assim, o valor total das contraprestações mensais pelo arrendamento era de R\$ 29.331,67 (contraprestação mensal + VRG diluído)
- Ao final do contrato, com a opção de compra, todo o VRG já estava no passivo da arrendadora.
- Então, em relação ao bem, pelo custo original de aquisição de 1.342.000 o arrendatário pagou 1.328.579,86 de VRG + 199.059,84 contraprestações pelo arrendamento, totalizando R\$ 1.527.639,70.
- O VRG total foi excluído da base de cálculo das contribuições, por ser considerado valor pela venda do ativo permanente.
- Este cenário foi confirmado pela fiscalização (que não concordou com o montante do VRG) e confirmado também pelo laudo técnico elaborado pela KPMG.

Considera-se neste voto que o VRG total corresponde ao preço pela venda do bem, sendo isto o objeto da exclusão da base de cálculo das contribuições.

No entanto, para ser excluído da base de cálculo, antes, estes valores devem ter sido incluídos no resultado e no DACTON, linha 1, como receita bruta, para que depois possa ser excluído da base de cálculo na linha 6 do DACTON.

A acusação fiscal, desde o início, afirmou que estes "lucros de alienação" não poderiam ser excluídos, retirando estas exclusões das DACTON para que a receita fosse totalmente tributada. A d. fiscalização, no TVF argumenta que esta receita não poderia ter sido

excluída porque seu valor é fictício, "inventado". Admite que a Recorrente poderia excluir estes valores da base de cálculo por ser receita de alienação de imobilizado e que teria *jus* à isenção se o valor não fosse fraudulento.

Sobre este ponto, o laudo da KPMG afirma, categoricamente, que estes valores foram incluídos na receita bruta e, por isso, foram posteriormente excluídos.

*Conforme descrito na resposta ao quesito 3.5, as receitas de vendas de bens arrendados foram registradas no COSIF 7.1.2.60.00-6 "Lucros na Alienação de Bens Arrendados" e não compuseram as bases de cálculo do PIS e da COFINS dos referidos períodos.*

(...)

*Vale destacar, ainda, que foi possível observar nas DACONs referentes aos períodos de apuração de março do ano-calendário de 2012 a março do ano-calendário de 2013 que o COSIF 7.1.2.60.00- 6 "Lucros na Alienação de Bens Arrendados" integrou o total da receita bruta (linha 01 das fichas 08B e 18B) e foi excluído na linha 06 - "Vendas de Bens do Ativo Permanente" dessas mesmas fichas.*

*Destacamos que nos documentos disponibilizados não observamos que tais valores tenham sido adicionados nas bases de cálculo do PIS e da COFINS dos períodos de apuração compreendidos entre o mês de março do ano-calendário de 2012 e o mês de março do ano-calendário de 2013.*

*(...) verificamos que a Dibens Leasing não excluiu em duplicidade das bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores a título de venda de bens do ativo imobilizado, uma vez que foi possível constatar que esses valores compuseram a receita de arrendamento mercantil e foram excluídos a título de lucros na alienação de bens do ativo imobilizado. (grifos não constam do original)*

Uma vez demonstrada a inclusão das receitas de venda de alienação de bens do ativo imobilizado na base de cálculo das contribuições, e por não se tratar de receita operacional de arrendamento mercantil, deve ser, com base no art. 3º da Lei nº 9.718/1998, excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar provimento, restando prejudicada a análise da multa qualificada e responsabilidade solidária.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator

Processo nº 16327.720165/2017-13  
Acórdão n.º **3301-005.179**

**S3-C3T1**  
Fl. 11.789

---